

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR014524/2016**

SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS CONSTR E DO MOB, CNPJ n. **00.356.313/0001-87**, localizado(a) à Avenida Plinio Arlindo De Nes, 630, Sala 06, Centro, Xaxim/SC, CEP 89825-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **JULIO CESAR QUARESMA VIDAL**, CPF n. 431.639.630-72, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 21/01/2015 no município de Xaxim/SC;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO VALE DO URUGUAI, CNPJ n. 83.085.803/0001-13, localizado(a) à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes - até 490, 444, Sala 201, Parque das Palmeiras, Chapecó/SC, CEP 89803-600, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **OSNI CARLOS VERONA**, CPF n. 456.381.529-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 21/01/2015 no município de Xaxim/SC;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR014524/2016, na data de 12/04/2016, às 15:19.

_____, 12 de abril de 2016.

JULIO CESAR QUARESMA VIDAL
Presidente

SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS CONSTR E DO MOB

OSNI CARLOS VERONA
Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO VALE DO URUGUAI



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Xaxim, Marema, Faxinal dos Guedes, Galvão, Abelardo Luz, Vargeão, Passos Maia, Ponte Serrada, Ipuacú, Ouro Verde, Bom Jesus e Lageado Grande. CNPJ: 00.356.313/0001/87 Av. Plínio Arlindo de Nês 1215- Xaxim-SC - Fone (49) 3353.4771 CEP: 89825-000

Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras do Vale do Uruguai. CNPJ: 83.085.803/0001-13, Rua Mascarenhas Moraes, 444-E sala 201 - Chapecó - SC Fone: 328-4464

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si firmam, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE XAXIM, MAREMA, FACHINAL DOS GUEDES, GALVÃO, ABELARDO LUZ, SÃO DOMINGOS, VARGEÃO, PASSOS MAIA, PONTE SERRADA, IPUAÇÚ, OURO VERDE, BOM JESUS E LAGEADO GRANDE**, representado neste ato por seu Presidente **Julio César Quaresma Vidal**, e de outro lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DE MARCENARIA, DE MÓVEIS, DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINAS E ESTOFOS DO VALE DO URUGUAI**, representado por seu Presidente **Osni Carlos Verona**, e COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO, com abrangências na base territorial da entidade profissional, que se regerá pelas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA:

À presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses para as Cláusulas de natureza econômicas, sendo, a Clausula Segunda - DO REAJUSTE SALARIAL, CLÁUSULA e Terceira - SALÁRIOS NORMATIVOS E PROFISSIONAIS, e de 24 (vinte e quatro), meses para as demais cláusulas, com início a partir de **01 de janeiro de 2015**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CORREÇÃO SALARIAL: As empresas da categoria econômica concederão reajuste salarial a todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional em 01 de janeiro de 2015, o percentual equivalente a 8.5% (oito e meio por cento), a titulo de correção salarial.



Parágrafo Primeiro - Os empregados admitidos após a data-base de **Janeiro de 2015** terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante aplicação dos 8.5% (oito e meio por cento) a título de correção salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL:

As empresas concederão a todos seus empregados, SALÁRIO NORMATIVO e PROFISSIONAL nas seguintes condições:

a) Aos profissionais, marceneiro, laminador de serra-fita, laminador torneiro, pintor laqueador, chefe de produção, operador de máquina (aquele que regula e opera diretamente a máquina para sua realização, seguindo todas as normas de segurança), ficam garantido um piso salarial mínimo igual a **R\$ 1.273,00** (um mil duzentos e setenta e três reais), mensais, após 60 dias da contratação.

b) Aos profissionais Lixadores (lixador operador de máquina), e demais Profissionais não incluídos no item anterior, fica garantido um piso salarial mínimo igual a **R\$ 1.060,00** (um mil e sessenta reais) mensais, após 60 dias da contratação.

c) Aos auxiliares de marceneiros, de pintor, operador de máquina, fica garantido um piso salarial mínimo igual a **R\$ 957,00** (novecentos e cinquenta e sete reais), mensais, após 60 dias da contratação.

d) Aos demais trabalhadores não incluídos nos itens anteriores, fica garantido um piso salarial mínimo igual a **R\$ 940,00** (novecentos e quarenta reais), mensais, após 60 dias da contratação.

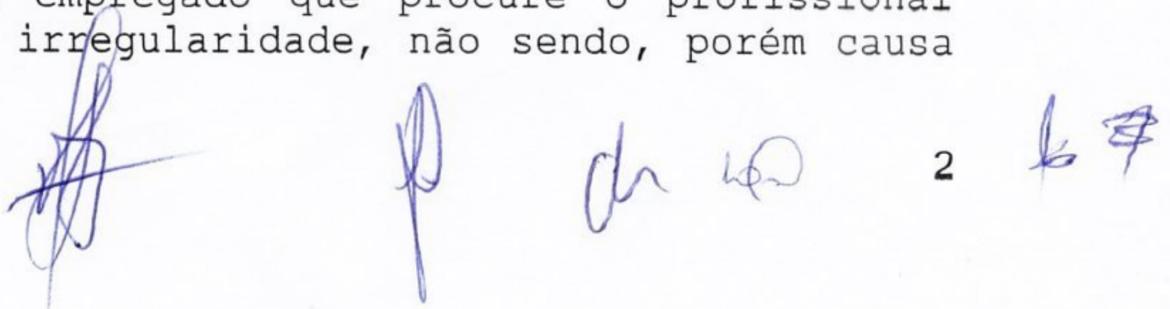
Parágrafo Primeiro: Se não houver contrato de experiência, os trabalhadores farão jus aos salários normativos e profissionais acima mencionados, desde a contratação.

CLÁUSULA QUARTA- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Todo o atestado Médico e odontológico terão validade desde que fornecidos por profissionais habilitados e serão aceitos pelos empregadores, desde que os mesmos não apresentem rasuras, e contenham o CID. (Código Internacional de Doenças).

Parágrafo Primeiro: Os atestados emitidos por profissionais não relacionados no caput da presente cláusula, servirão para justificar a ausência do empregado ao serviço, não dando a este o direito a remuneração.

Parágrafo Segundo: Quando o atestado apresentar rasuras a empresa solicitará ao empregado que procure o profissional emitente para sanar a irregularidade, não sendo, porém causa



para punição do empregado. O tempo despendido pelo empregado para procurar o profissional, objetivando a regularização do referido atestado, não será remunerado pela empresa.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

As empresas fornecerão aos seus empregados, cópia de FOLHA DE PAGAMENTO, contendo pelo menos, o nome do empregado e da empresa, as importâncias pagas e os descontos efetuados, sob pena de pagar multa, em favor do empregado de 20% (vinte por cento) do salário, para cada mês que seja descumprido.

CLÁUSULA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS:

As horas extras prestadas de segundas às sextas-feiras terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais, enquanto que aquelas prestadas nos sábados à tarde e no dia de folga remunerada garantidos por esta convenção, terão acréscimo de 80% (oitenta por cento) em relação às horas normais.

CLÁUSULA SETIMA - 13º SALÁRIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIARIA

As empresas pagarão décimo terceiro salário aos empregados que permanecerem em benefício previdenciário por um período superior a 15 (quinze) dias e, inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único: Caso a Previdência Social venha a instituir este benefício, a presente cláusula fica revogada.

CLÁUSULA OITAVA - DISPENSA DO EMPREGADO 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE:

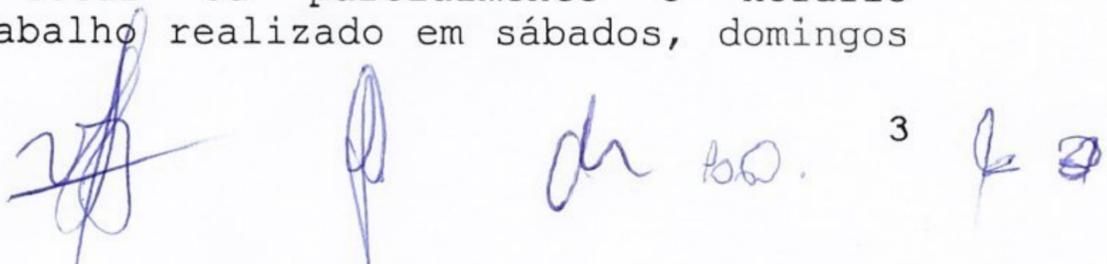
O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, terá direito a indenização adicional equivalente a sua última remuneração conforme SUMULA 314 TST.

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho para todos os Empregados da categoria, será de (44) quarenta e quatro horas semanais, cujo horário será cumprido de segundas às sextas-feiras, **com o não trabalho** aos sábados, o que exceder as horas diárias normais será considerado horas extras com o percentual da Cláusula Horas Extras.

Parágrafo Primeiro: - Será permitido o trabalho aos sábados, quando em regime temporário, para atender as necessidades da empresa, mediante a remuneração correspondente ao horário extraordinário.

Parágrafo Segundo: - É permitido às Empresas, durante o mês, Celebrar acordo de compensação de horário com os empregados, objetivando compensar total ou parcialmente o horário extraordinário ou, o trabalho realizado em sábados, domingos



ou feriados, desde que haja a concordância de no mínimo 2/3 (dois terços) dos empregados da empresa, quando a compensação for coletiva, e que o acordo seja Homologado pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA:

Os sindicatos convenientes comprometem-se, mutuamente, a iniciar negociações tão logo seja definida através lei ordinária ou complementar a participação dos empregados nos lucros das empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE:

A empresa fornecerá gratuitamente VALE TRANSPORTE aos seus empregados, desde que os mesmos utilizem ou venham a utilizar-se de transporte público ou privado para ir e vir ao trabalho.

Parágrafo primeiro: Transporte gratuito. As Empresas que fornecerem transporte **gratuito** aos seus Empregados para se locar até o local de trabalho e para seu retorno, no perímetro **urbano**, o tempo despendido no trajeto não será computado a jornada de trabalho **in itinere**, bem como o custo de transporte não integrará a remuneração.

Parágrafo segundo: O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Referências: **TST Enunciado n° 90 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978 - Nova redação - RA 80/1978, DJ 10.11.1978.**

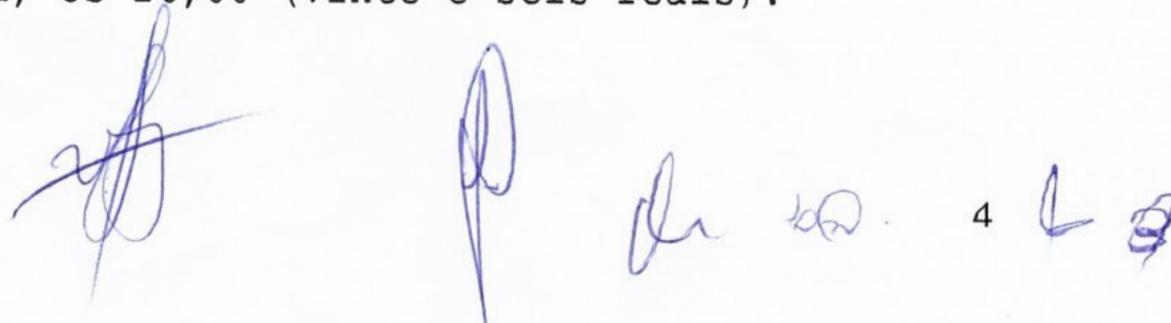
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO FUNERAL:

As empresas pagarão aos dependentes do trabalhador falecido, desde que este conte com no mínimo 3(três) meses de empresa, seja por morte natural ou acidental, a importância equivalente a 05 (Cinco) salários mínimos.

Parágrafo único: A empresa que optar em fazer seguro de vida e que não descontar de seus empregados, ficará isenta de tal pagamento, desde que o valor segurado seja superior ao valor mencionado na presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO:

Alimentação. Se preparada ou não pelo empregador, e custeada pelo empregador no próprio estabelecimento ou em alojamentos provisórios, o desconto não poderá exceder os R\$ 26,00 (vinte e seis reais), mesmo quando o empregado realize todas as refeições da jornada. O desjejum, almoço, lanche e jantar têm o valor fixo, ou seja, os 26,00 (vinte e seis reais).



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE FARMACIA

Os trabalhadores pertencentes à categoria profissional que necessitarem de medicamentos (remédios), para tratamento de sua doença e de seus familiares (dependentes), as empresas fornecerão um adiantamento de salário ou vale farmácia no valor do mesmo, desde que comprovados através de receita médica e ou nota fiscal da farmácia, até o valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

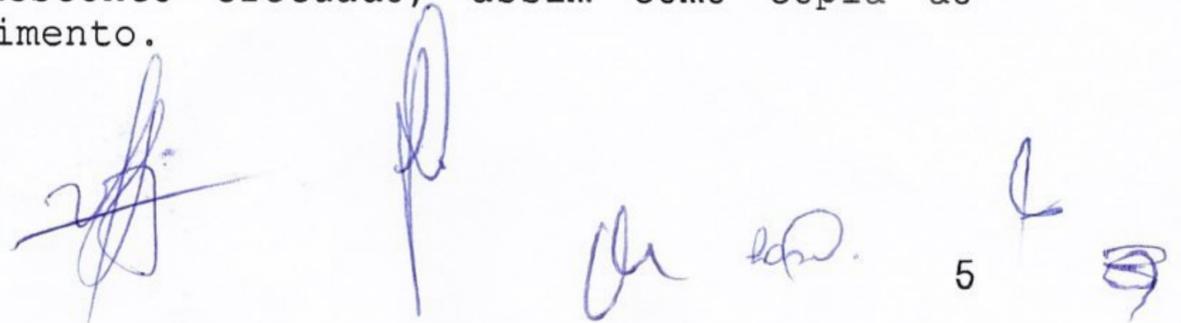
Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva obrigam-se a descontar da remuneração dos seus empregados associados, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, nos termos do art. sétimo, inciso XXVI e oitavo, inciso IV da Constituição Federal e da Assembleia Geral da entidade profissional no dia 20.01.2015, momento que foi aprovado a seguinte Resolução; o equivalente a 4% (quatro por cento) no mês de **JANEIRO/2015**, 5% (cinco por cento) no mês de **MAIO/2015**, 4% (quatro por cento) no mês de **SETEMBRO/2015**, 4% (quatro por cento) no mês de **JANEIRO/2016** e recolher aos cofres da entidade profissional, no décimo dia útil posterior ao desconto, mediante o fornecimento de guias para tal fim pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos nos meses de Junho, Julho, Outubro, novembro de 2015, Fevereiro e Março/2016, será descontado 4% (quatro por cento) sobre a REMUNERAÇÃO do primeiro mês da contratação, salvo se o empregado trabalhava na mesma categoria e já descontou no mês base previsto, (tem-se por mês base: maio, setembro e janeiro).

Parágrafo Segundo: Caso a empresa não desconte em folha de pagamento os valores estabelecidos no caput da presente cláusula, seja qual for o motivo, deverá a mesma arcar com o ônus do referido pagamento, no percentual acima estipulado.

Parágrafo Terceiro: Em caso de atraso no pagamento do valor acima estabelecido, deverá a empresa recolher o valor acrescido de juros e atualização monetária, mais 5% (cinco por cento) de multa.

Parágrafo Quarto: As empresas abrangidas pela presente convenção ficam obrigadas a remeter para o sindicato profissional, até o décimo quinto dia subsequente ao mês do desconto da Contribuição Confederativa, a relação dos empregados associados, contendo o nome, idade do mesmo, função e valor do desconto efetuado, assim como cópia do comprovante de recolhimento.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL:

As empresas comprometem-se, quando da contratação do empregado, apresentar ao mesmo, proposta de associação ao sindicato Profissional, assim como, a autorização para o desconto das mensalidades.

Parágrafo único: Mediante a autorização do empregado, as empresas descontarão o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo por mês, a título de Mensalidade Sindical, e recolherão aos cofres da Entidade profissional no primeiro dia útil após o desconto, em guia fornecida pela Entidade e em banco autorizado pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

Fica estabelecido que o CONTRATO DE EXPERIÊNCIA será de no máximo 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO POR PEDIDO DE DEMISSÃO:

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado que desejar retirar-se da empresa, devendo para tanto apresentar uma carta de oferta de emprego de outra empresa, ou que seu pedido de demissão seja homologado pelo sindicato profissional, exceto os profissionais relacionados nas letras "a, b" da cláusula terceira, da presente convenção coletiva, pois estes cumprirão no mínimo 15 dias de aviso prévio.

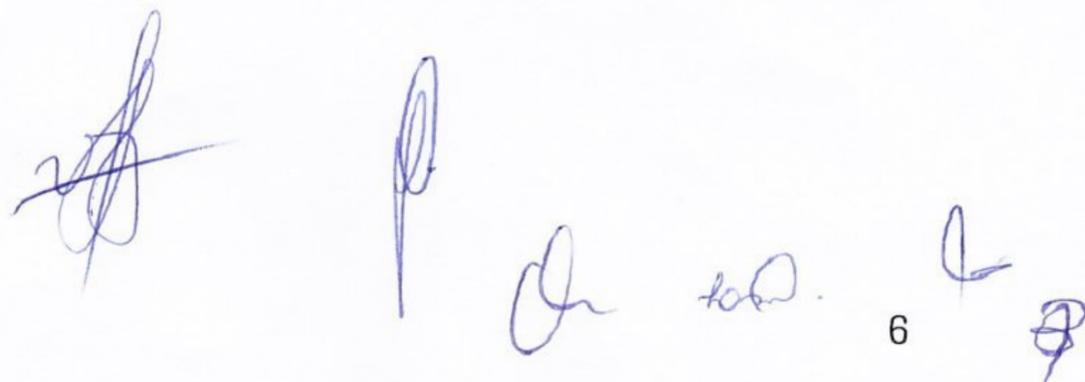
Parágrafo Primeiro: Quando o empregado utilizar-se de casa fornecida pela empresa, terá 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, contando da data do final do aviso prévio ou da dispensa sumária.

Parágrafo Segundo: Com a efetiva concordância do empregado, a empresa poderá efetuar o pagamento das verbas rescisórias quando da desocupação do imóvel pelo mesmo, independente da data do aviso prévio ou da dispensa sumária.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL:

Fica estabelecido que o pedido de demissão, aviso prévio patronal ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com seis meses ou mais de serviço, só será válido quando feito com assistência do Sindicato profissional.

Parágrafo único: Para efetivação da homologação da rescisão contratual deverá a empresa estar em dia com as suas obrigações Sindicais.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO:

O Sindicato Profissional realizará as homologações de rescisão de contrato mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. Termo de Rescisão de Contrato (cinco vias);
2. Requerimento do Seguro Desemprego;
3. Aviso Prévio "Comunicação de Dispensa";
4. Livro ou Ficha de Registro do Empregado;
5. Carteira de Trabalho e Previdência Social;
6. Comprovante de Recolhimento Rescisório do FGTS;
7. Comprovante de recolhimento do FGTS do Empregado dos últimos quatro meses;
8. Pagamento em Dinheiro ou Cheque da Empresa;
9. Exame Demissional em conformidade com a (NR7), Norma Regulamentadora 7 (sete).
10. PPP. Perfil Profissiográfico Previdenciário (para todos os trabalhadores que trabalham em ambiente insalubre).

Parágrafo primeiro - É expressamente proibida a solicitação ao Trabalhador do PPP, (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa anterior, para ingressar em outra empresa por se tratar, de um documento estritamente pessoal.

Parágrafo segundo: O empregador poderá ser representado por preposto, assim designado em carta de preposição na qual haja referência à rescisão a ser homologada. Fica estabelecido que o pedido de demissão, aviso prévio patronal ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com seis meses ou mais de serviço, será válido quando feito com assistência do Sindicato profissional.

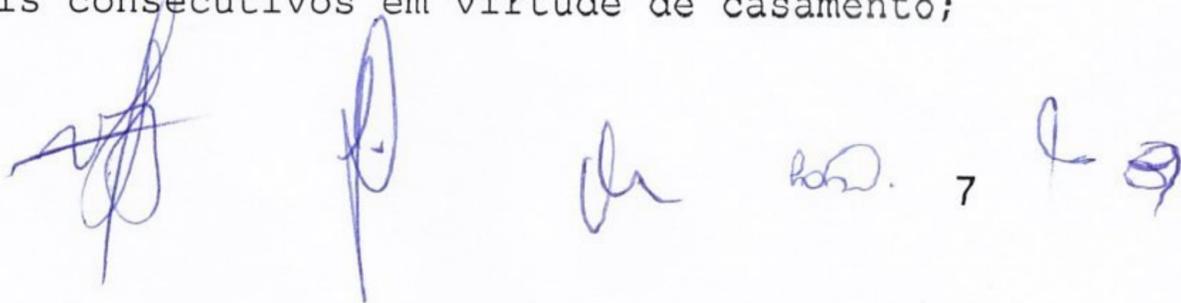
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO SEM REGISTRO:

Todo empregado que trabalhe para empresa sem o respectivo registro de contrato de trabalho terá direito ao pagamento das verbas rescisórias em dobro, além de constituir motivo justo para o empregado rescindir indiretamente seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS:

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízos de salários, por até:

- 01 (um) dia em caso de falecimento do sogro ou da sogra;
- 01 (um) dia, em cada seis meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue;
- 01 (um) dia em caso de internação hospitalar do cônjuge ou filho;
- 02 (dois) dias, consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ou filho, Mãe, Pai;
- 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;



Parágrafo único: Só será considerada a falta justificada, aquelas que devidamente comprovadas, e os comprovantes deverão ser entregues a empresa até no máximo em 48 (quarenta e oito horas) úteis após o retorno do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA:

No caso de ocorrer rescisão de contrato de trabalho por JUSTA CAUSA, a empresa comunicará ao empregado por escrito, as infrações motivadoras, sob pena, de não terem validade suas alegações em juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DE TRABALHO:

Em caso de o empregado sofrer acidente de trabalho, a empresa deverá transportar o mesmo até o hospital, tomando todas as providências no preenchimento e encaminhamento da ficha de acidente de trabalho.

Parágrafo único: O empregado poderá renunciar a estabilidade acidentária, prevista no Art. 118 da lei 8.213/91, desde que seu pedido seja homologado pelo Sindicato profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Todo empregado que pedir demissão antes de completar 12 meses de serviço, fica garantido FÉRIAS PROPORCIONAIS, nos termos das súmulas 171 e 261 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DE FÉRIAS:

O período anterior ao afastamento do empregado, para tratamento de saúde em razão do acidente de trabalho ou auxílio doença, deverá ser considerado quando do retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA:

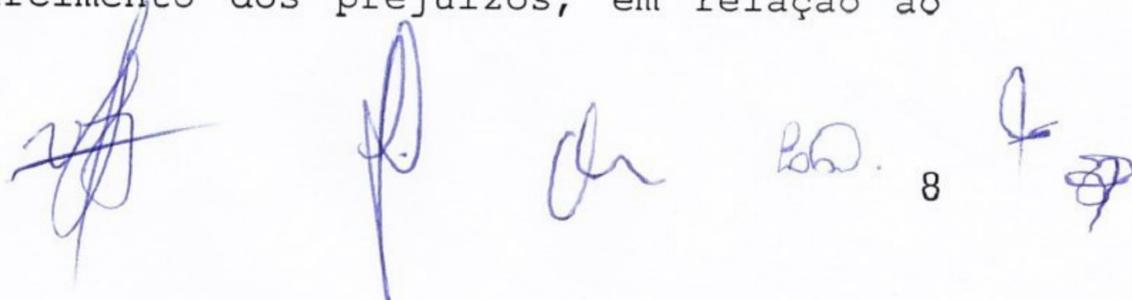
Todo trabalhador que conte com um ano embora alternado, de trabalho na mesma empresa e que esteja a menos de um ano para alcançar a aposentadoria não poderá ser despedido, salvo por motivos disciplinares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA COMISSÃO PRÉVIA DE NEGOCIAÇÃO:

As partes assumem o compromisso em negociar coletivamente entre si, em breve, e em conjunto com as demais Entidades Patronais das Ind. de Madeiras, Construção Civil e Olarias para instituir a COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, com base na Lei 9.958/2000 de 12.01.2000.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PIS:

A empresa que deixar de cadastrar, prestar informações da RAIS ou que não registrar o contrato de trabalho do empregado, deverá ressarcir este, em valor equivalente a um salário mínimo por ano ou proporcional a 01/12 para cada mês trabalhado, como ressarcimento dos prejuízos, em relação ao PIS.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA:

As empresas ficam obrigadas nas conformidades da lei, a fornecer a todos os empregados mediante recibo de entrega, os equipamentos de segurança necessário para a elaboração daquele serviço, de forma gratuita e com treinamento para o uso do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL E ADOLESCENTE:

É proibido qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Parágrafo Primeiro: Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Parágrafo Segundo: A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I) garantia de acesso e frequência obrigatórios ao ensino regular;
- II) atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III) horário especial para o exercício das atividades.

Parágrafo Terceiro: Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

- I) noturno, realizado entre as 20 (vinte) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte;
- II) perigoso, insalubre ou penoso;
- III) realizado, em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV) realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

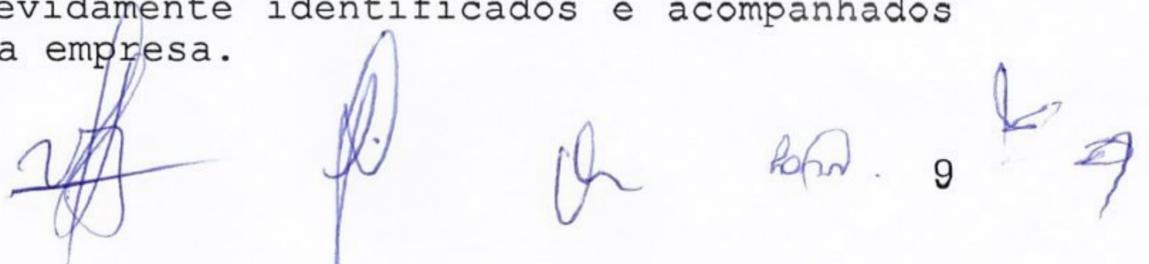
Parágrafo Quarto: O empregado estudante menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO QUADRO DE AVISOS:

As empresas reservarão locais apropriados para a entidade sindical profissional afixar cartazes de interesse da categoria. O local será de livre acesso ao dirigente sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL NA EMPRESA:

Os dirigentes sindicais terão livre acesso dentro das empresas, desde que devidamente identificados e acompanhados por um representante da empresa.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL:

A empresa que mantiver dirigente sindical em seu quadro de funcionários, garante a este (s), folga remunerada de até 10 (dez) dias por ano, para que o mesmo participe de eventos de interesse da entidade profissional, devendo ser comunicada a empresa com antecedência mínima de 10 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REVISÃO DA CONVENÇÃO COLET. DE TRABALHO:

A presente convenção coletiva de trabalho poderá ser revista a qualquer tempo, com a iniciativa de qualquer uma das partes convenientes ou ambas em comum acordo, para adequar a mesma às condições novas e imprevistas que venham ocorrer.

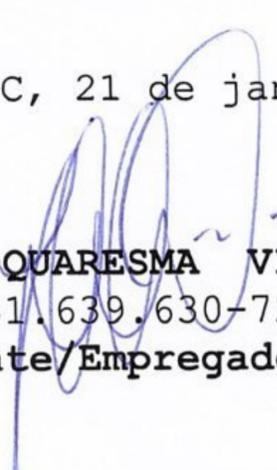
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

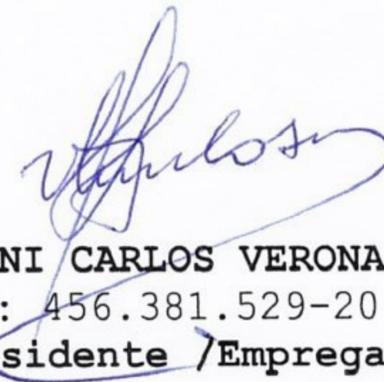
Os empregadores admitem, expressamente, como parte PROCESSUAL ATIVA, a Federação, para propor ação de cumprimento de quaisquer das cláusulas contida neste termo, em favor dos integrantes da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SÉTIMA - AÇÃO COMPETÊNCIA:

Os sindicatos signatários elegem o judiciário trabalhista como competente para dirimir dúvidas em relação a presente convenção.

Xaxim - SC, 21 de janeiro de 2015


JÚLIO C. QUARESMA VIDAL
CPF: 431.639.630-72
Presidente/Empregados


OSNI CARLOS VERONA
CPF: 456.381.529-20
Presidente /Empregador

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO


CLEUSA MARIA TOZZO DE MARCO
CPF: 384.939.009-82


GILMAR ROBERTO ROMANI
CPF: 376.922.599-68


LEANDRA MANTOVANI
CPF: 950.504.779-72


OSMAIR APARECIDO RONDES
CPF: 329.405.139-53